

FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ANNA JÚLIA BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS

O MÉTODO APAC COMO ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

ANNA JÚLIA BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS

O METÓDO APAC COMO ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do título de Pós-Graduada em Ciências Criminais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que iluminou meu caminho durante esta trajetória, me dando força e coragem, permitindo que eu conclui-se mais esta estapa.

À minha família pelo apoio e carinho de sempre, sobretudo aos meus amados pais Elisabet e Paulo, aos quais dedico esta e todas as minhas demais conquistas. Agradeço pelo amor e apoio incondicional, por acreditar e investir em mim, não medindo esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Mãe, seu cuidado e dedicação me deram esperanças para seguir. Pai, sua presença significou a segurança e a certeza de que eu não estou sozinha nesta caminhada.

À Bel, pessoa com quem eu amo partilhar a vida, pelo apoio incondicional e atenção dispensada durante esses anos de cumplicidade. Obrigada pelo companheirismo, respeito, cuidado e amor a mim dedicados diariamente e por sempre acreditar em mim.

Aos meus amigos, verdadeiros anjos em minha vida, em especial Liu, Ciça e Tai, companheiras desta jornada, com quem compartilhei tristezas e alegrias.

Aos professores do Curso de Pós Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito, todo o meu respeito e agradecimento, pela experiência e conhecimento compartilhados.



RESUMO

O presente trabalho visa analisar o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), como alternativa ao sistema prisional tradicional, uma vez que esse método busca uma efetiva ressocialização dos condenados a pena privativa de liberdade, através da valorização do ser humano e da humanização da execução penal sem perder de vista o caráter punitivo da pena. A exposição do tema será feita através de uma análise do atual sistema penitenciário brasileiro, que se mostra falho no tocante à ressocialização e reintegração social dos condenados, fazendo um comparativo com o método APAC, analisando seu conceito, aplicação e funcionamento, expondo ainda, os elementos fundamentais para o seu efetivo desenvolvimento. O presente estudo faz uma análise da Lei de Execução Penal, destacando os direitos e as medidas assistenciais estabelecidas em seu texto e analisando a sua aplicabilidade e eficácia.

Palavras-chave: Execução Penal. APAC. Sistema Carcerário. Lei de Execução Penal. Humanização das penas.

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 7 |
|--|---------|
| 1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA | 10 |
| 1.2 Finalidades da pena no Estado Democrático de Direito | 14 |
| 2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP | 17 |
| 2.1 Aplicabilidade da LEP e sua eficácia no Sistema Penitenciário Brasileiro | 23 |
| 3 A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIA | 26 |
| 3.1 Sistema carcerário: Estado de coisas inconstitucional e violação de d | ireitos |
| fundamentais | 31 |
| 4 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - | |
| APAC | 35 |
| 4.1 Elementos Fundamentais para o desenvolvimento do método APAC | 38 |
| 4.1.1 Participação da comunidade | 38 |
| 4.1.2 Recuperando ajudando o recuperando | 40 |
| 4.1.3 Trabalho | 42 |
| 4.1.4 Religião | 47 |
| 4.1.5 Assistência jurídica | 48 |
| 4.1.6 Assistência à saúde | 50 |
| 4.1.7 Valorização humana | 52 |
| 4.1.8 A família | 53 |
| 4.1.9 O voluntário e sua formação | 55 |
| 4.1.10 Centro de reintegração social | 56 |
| 4.1.11 Mérito | 57 |
| 4.1.12 A jornada de libertação com Cristo | 59 |
| 5 MÉTODO APAC: ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL | 61 |
| CONCLUSÃO | 65 |
| REFERÊNCIAS | 68 |

INTRODUÇÃO

O modelo de prisão existente hoje no Brasil sofreu grandes transformações ao longo dos séculos. Hodiernamente, busca-se através da prisão, a ressocialização do indivíduo que comete um crime. No entanto, é cediço que tal objetivo não é cumprido.

A crescente violência, divulgada diariamente na mídia, assusta de forma estarrecedora os cidadãos que, amedrontados e movidos pela sensação de insegurança, clamam por medidas mais severas, sobretudo em relação aos encarcerados.

Em consequência disso, têm sido promulgadas diversas leis com o objetivo de aumentar a pena das infrações já existentes, bem como criar novos delitos, tudo isso com a equivocada finalidade de reduzir a criminalidade existente no país e com o intuito de dar uma resposta aos anseios da sociedade.

Contudo, apesar desse volumoso arcabouço legislativo, em prol de endurecer a legislação penal vigente, a violência e a criminalidade jamais tiveram um crescimento tão considerável.

Isso porque, com a promulgação de novas leis penais, o Estado apresenta tão somente paliativos, geralmente ineficazes, com o propósito de negar a crise na segurança pública, ocasionando desta maneira, uma ira desproporcional da população em detrimento dos sentenciados em ações penais, sobretudo dos encarcerados.

Com efeito, a sociedade cada vez mais apregoa a implementação de penas cruéis, com a finalidade de punir o infrator, especialmente voltados para a possibilidade de reprimir ou prevenir a violência e a criminalidade. Desconsiderando, no entanto, seu sentindo fundamental, qual seja, o intuito de proporcionar a reintegração social do condenado.

Nesse sentido, o discurso punitivista preconizado pela sociedade e corroborado pela mídia, tem feito com que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, produzam respostas mais rígidas e imediatas, que culminam unicamente no aumento do número de prisões, bem como na superlotação destas.

Por conseguinte, têm-se como resultado o alto índice de reincidência e o aumento da criminalidade, posto que a precariedade do sistema penitenciário, bem como o tratamento desumano dispensado aos presos durante o cumprimento de pena, fazem com que os estabelecimentos penais atuem como meras escolas do crime, demonstrando-se ineficientes no tocante ao objetivo ressocializador.

Nesta vereda, consolida-se o discurso de que os estabelecimentos carcerários não cumprem as diretrizes ressocializadoras estabelecidas pela Lei de Execução Penal, embora esta traga em seu bojo inúmeros direitos e garantias referentes àqueles que cumprem pena em estabelecimento prisional.

Contrapondo com o existente sistema penitenciário, surgiu a Associação de Assistência e Proteção aos Condenados (APAC), a qual consiste em um modelo revolucionário de prisão, cuja finalidade é a recuperação e reinserção do apenado ao convívio social, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena.

O trabalho da Associação fundamenta-se na valorização humana, buscando a proteção da sociedade e a promoção da justiça, com vistas a proporcionar a reintegração social efetiva, tornando possível a humanização da pena e menor reincidência criminal.

Nesse sentido, o principal objetivo desta monografia é defender a implementação do método APAC como uma alternativa no cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que o atual sistema carcerário brasileiro é falho no tocante a ressocialização do condenado, tendo em vista que não oferece condições para que este seja reinserido na sociedade.

A escolha do tema em questão se deu a partir da constatação de que o existente sistema penitenciário brasileiro é ineficiente no que concerne à reinserção social dos

condenados. Isso se demonstra ante o significativo crescimento da população carcerária, a qual possui um nível considerável de reincidência.

O tema em estudo tem significativa importância para a sociedade em geral, tendo em vista que diante da crise vivenciada no atual sistema penitenciário brasileiro, torna-se necessária a busca por alternativas capazes de propiciar uma execução penal em conformidade com a Lei 7.210/84, de forma a resguardar os direitos dos condenados, possibilitando, desta maneira, sua eficaz reintegração ao convívio social.

A presente monografia tem sustentação em pesquisas teóricas com utilização de material bibliográfico, no qual foram consultados livros, artigos, legislação pertinente ao tema, bem os documentos disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA

A pena é a resposta do Estado quando alguém comete uma infração penal. Representa a possibilidade do Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*, no momento em que o indivíduo pratica um fato típico, ilícito e culpável.

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de Estado Democrático de Direito, cuja concepção é marcada pela máxima valorização da pessoa humana e do qual decorre a exigência pela efetivação dos princípios constitucionais. (SILVA, 2008, p. 119).

O Estado Democrático de Direito, enquanto Estado Constitucional principiológico aponta, portanto, para uma supremacia dos princípios constitucionais, a partir da qual todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado e na qual todos os órgãos do Poder Público devem se pautar.

Nas palavras de BONAVIDES (2007, p. 55), a preponderância dos princípios é imprescindível para a realização de um Estado de Direito tal como temos hoje:

Com efeito, quando a normatividade do ordenamento jurídico estampa tão somente a preponderância das regras na versão positivista do passado, e os princípios – pospostos, deslembrados ou violados – não formam ainda a medula do sistema, e o governo, qual espelho de arbítrio, não ampara os direitos fundamentais das novas dimensões, então não há como estabelecer o Estado Social e constitucional da Democracia participativa. Descaracterizada desde já a natureza constitucional do regime. O Estado de Direito entra em declínio; sua queda se faz irremissível; seu colapso, iminente.

Nesse contexto, em um Estado Constitucional de Direito, ainda que o Estado possa aplicar sanção àquele que viola o ordenamento jurídico, a pena a ser aplicada deverá respeitar os princípios previstos em nossa Constituição Federal.

Assim, após uma extensa e vagarosa evolução em nosso país, a Constituição Federal, proibiu a cominação de algumas penas, reconhecendo que todas elas, ofendem a dignidade da pessoa humana. O inciso XLVII do art. 5º da nossa Carta Magna, aduz, portanto que não haverá penas: "a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do seu art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis".

O autor Rogério Greco (2012, p. 469), salienta que para que um Estado seja garantidor dos direitos dos cidadãos que habitam em seu território, deve encontrar limites ao seu direito de punir. Conquanto hoje se pense desta maneira, ao menos nos países que se preocupam em respeitar o direito da dignidade da pessoa humana, nem sempre foi assim, haja vista que a aplicação de penas já percorreu fases extremamente cruéis, conforme preconiza Luigi Ferrajoli (2002, p. 310):

A história das penas é, sem dúvida, mas horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

O sistema prisional sofreu grandes transformações no decorrer dos séculos, o qual foi se ajustando aos poucos, até chegarmos ao modelo contemporâneo.

Considerando a evolução histórica da pena, Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 72), invocando a doutrina majoritária, aponta três fases da evolução da vingança penal: a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 09), as primeiras definições de pena surgiram com o objetivo de regular a conduta do indivíduo em prol da coletividade, tornando-se imperioso a aplicação de uma punição, haja vista que desde os tempos primórdios o ser humano infringiu as regras de convivência.

Essas punições, inicialmente, possuíam um caráter extremamente aflitivo, uma vez que o corpo do condenado é que pagava pelo mal praticado. (Greco, 2012, p. 471).

A princípio, a punição consistia no sacrifício da própria vida do infrator, concebendose o castigo como uma forma de satisfazer às divindades pela ofensa praticada. Esta fase, denominada como fase da vingança divina, é resultado da forte influência da religião na vida dos povos antigos. (Bitencourt, 2013, p. 73).

Durante esta fase, as sanções obtinham na divindade aporte para aplicação de castigos, conferindo poder ao soberano para que, imbuído de caráter divino, pudesse aplicar a sanção da maneira que melhor lhe conviesse.

No dizer de José Antônio Paganella Boschi (2013, p. 79):

Essa foi, portanto, uma época em que as penas estatais tinham por fim não a reconstrução moral do homem, mas, isto sim, a demonstração da ira dos reis e da igreja contra todos os que se insubordinassem contra o poder absoluto ou ousassem pensar diferentemente dos paradigmas preestabelecidos e dados como incontestáveis.

A partir das descrições de Bitencourt (2013, p. 73) depreende-se que a pena, tão somente representava uma vingança à agressão sofrida pela sociedade, caracterizando-se estritamente desproporcional e sem preocupar-se com a Justiça:

O castigo era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação.

Com a evolução, social, avançou-se para a fase da vingança privada, uma espécie de justiça com as próprias mãos, apontada como uma reação da comunidade contra o infrator. Esta modalidade não obteve grande sucesso, uma vez que sua essência consistia unicamente em uma verdadeira forma de agressão, resultando no extermínio de clãs e grupos. (Nucci, 2009, p. 60).

Ao passo em que a sociedade evolui, e com intuito de impedir a dizimação dos grupos, surge a lei de Talião, que segundo Bitencourt (2013, p. 73), foi exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando uma tentativa de humanização da sanção penal, na qual o infrator sofreria sanção proporcional ao mal praticado.

Em seguida, com o afastamento da vingança privada, surge então a vingança pública, a qual manteve nos seus primórdios, a identidade entre poder divino e poder político e tinha a finalidade de alcançar a segurança do soberano por meio da sanção penal. Este período foi marcado pela aplicação de sanções penais dominadas pela crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época. (Bitencourt, 2013, p.74).

No século XVIII, houve uma revolução no Direito Penal, surgindo vários movimentos formados por filósofos, moralistas e juristas, os quais dedicaram suas obras a criticar os excessos e o arbítrio da legislação penal vigente, defendendo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem. (Bitencourt, 2013, p. 82).

Segundo Bitencourt, (2013, p. 82), este movimento de ideias, chamando de Iluminismo, trouxe um processo de modernização para o Direito Penal e teve contribuição de Voltarie, Montesquieu e Rousseau, os quais propuseram o fim do estabelecimento de penas cruéis.

Depreende-se que ao longo de toda a existência da humanidade surgiram vários modelos de legislações penais, que foram se transformando e evoluindo ao longo dos séculos e que contribuíram para que direitos fundamentais fossem conquistados, de forma que os ordenamentos jurídicos cada vez mais busquem pela tendência de eliminar a cominação de penas que afetem a dignidade da pessoa humana.

1.1 FINALIDADES DA PENA NO ESTADO DEMOCÁTICO DE DIREITO

Ultimamente, muito se tem discutido a respeito das funções das penas. São inúmeras as teorias sobre a razão fundamental do direito de punir e a finalidade da pena. Essas teorias são classificadas em: absolutas, relativas e mistas.

As teorias absolutas advogam a tese da retribuição, tendo como fundamental princípio a ideia de que a culpa do autor por ter praticado uma infração penal, seja compensada com a imputação de uma pena.

Na precisa lição de Ferrajoli (2002, p. 204):

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como "castigo" "reação", "reparação", ou, ainda, "retribuição" do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento.

Conforme destaca Rogério Greco (2012, p. 473) ao citar Claus Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria "absoluta" porque para ela o fim da pena é independente, "desvinculado" de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Ainda segundo o autor (2012, p. 473), a sociedade em geral contenta-se com essa finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de pagamento ou compensação feita pelo condenado, desde que a pena seja privativa de liberdade.

A teoria relativa, por sua vez, se fundamenta no critério da prevenção. De acordo com Ferrajoli (2002, p. 204), são "relativas todas as doutrinas *utilitaristas*, que consideram e justificam a pena enquanto *meio* para a realização do fim utilitário na prevenção de futuros delitos".

A prevenção, portanto, ao contrário da retribuição, aponta para o futuro, no sentido de prevenir a ocorrência de futuros delitos, em uma ótica que a torna útil para a sociedade, pois além de servir de exemplo, age de maneira direta sobre a individualidade do criminoso (CAMARGO, 2002, p. 45).

Ela pode ser bipartida em: prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos. Pela prevenção geral negativa, a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir na sociedade, evitando-se assim, que as demais pessoas reflitam antes de praticar qualquer infração penal. (GRECO, 2012, p. 473-474).

Nas lições de Winfried Hassemer (1993, p. 34):

Existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em conformidade com o Direito; esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade.

Consoante preleciona Paulo Queiroz (2001, p. 40), a prevenção geral positiva consiste:

Para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles

que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai, além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social.

A prevenção especial também pode ser analisada em dois sentidos. Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. Isso porque, a retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais. Pela prevenção especial positiva, a missão da pena consiste em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos (GRECO, 2012, p. 474).

O Código Penal Brasileiro prevê no artigo 59 que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Em razão da redação contida no mencionado artigo 59 do Código Penal, Rogério Greco (2012, p. 474) entende que a nossa lei penal adota uma teoria mista ou unificadora da pena.

Isso porque, o ordenamento jurídico brasileiro buscou um equilíbrio entre as demais teorias, agregando seus aspectos positivos. Sendo assim, contemporaneamente tem-se adotado a teoria mista da pena, sendo que esta é uma junção da teoria absoluta e da teoria relativa, em que os fins intimidativo e retributivo mesclaram-se até transforma-se em um caráter ressocializador.

2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP

A Lei de Execução Penal n.º 7.210, sancionada no dia 11 de julho de 1984 tem o objetivo de "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", conforme dispõe em seu artigo 1º.

O autor Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 28) declara que:

Contém o art. 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidades. A primeira delas é a correta efetivação mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinado a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições de sentença criminal", o dispositivo registra formalmente o objetivo de realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os às submetidos medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Deste modo, a Lei de Execução Penal surgiu para dar efetividade à sentença, levando em consideração seu caráter punitivo e retributivo, mas também para proporcionar meios para a reintegração do condenado, tendo em vista o caráter ressocializador da pena.

Conforme preleciona Renato Flávio Marcão (2011, p.3), "a Lei de Execução Penal adotou a teoria mista ou eclética, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Visa-se por meio da execução punir e humanizar".

Nesta feita, o Estado deve exercer seu *jus puniendi*, de modo a inibir o criminoso em relação ao cometimento de novos delitos, preocupando-se, no entanto, no tocante à

ressocialização do condenado, ofertando-lhe condições que auxiliem seu retorno à sociedade.

Nesse contexto, durante o cumprimento da execução da pena, o condenado preserva todos os direitos não atingidos pela privação da liberdade, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Execução Penal:

Art. 3. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

A privação de liberdade, portanto, não suspende os direitos dos condenados, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a todos os indivíduos, independente de estarem ou não encarcerados. Além disso, impõe-se, como reflexo do movimento geral de defesa dos direitos humanos, o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 40, LEP).

O reconhecimento a esses direitos é um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que estabelece a preservação dos direitos fundamentais, ampliando, desta maneira, a possibilidade de reintegração social do condenado, um dos objetivos da pena de prisão.

Consoante assinalado nos itens 65 e 68 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, o respeito aos direitos da pessoa presa configura exigência fundamental, uma vez que seria inútil a luta contra os efeitos da prisionalização, sem que se estabeleça a garantia jurídica dos direitos dos condenados.

Sendo assim, a Lei 7.210/84 dispõe numerosos direitos e deveres, bem como medidas assistenciais que devem ser propiciadas aos presos, de modo a possibilitar uma execução penal compatível com a pretensão da sanção aplicada. (PRADO; HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2017, p. 185).

Na esteira do preceituado no art. 41 da Lei de Execução Penal, são direitos do preso:

- I Alimentação suficiente e vestuário;
- II Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III Previdência Social;
- IV Constituição de pecúlio;
- V Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI Chamamento nominal;
- XII Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito:
- XV Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- XVI Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Insta salientar, que a enumeração dos direitos dos presos, elencados no mencionado artigo 41, não constitui um rol exaustivo, já que a própria Lei de Execução Penal prevê em outras passagens, outros direitos vinculados à satisfação de determinado requisito específico, tais como as recompensas (art. 56), autorização de saídas (art. 120 e segs.), remição (art. 126), dentre outros.

A referida Lei dispõe, ainda, no seu artigo 10, "que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". Renato Marcão (2011, p. 52) aduz que o determinado

no art. 10 da LEP "tem por objetivo evitar tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana".

Como forma de efetivar todas as diretrizes impostas pela LEP, "o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar com em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva" (art. 83, caput, LEP). Portanto, o Estado deve atentar-se, quando das construções dos estabelecimentos penais, a tudo aquilo que é fundamental para o preso ou internado, no decorre do cumprimento da sua sanção penal.

Sobre o tema, aduz Luís Regis Prado (2017, p. 185):

Busca-se através dessa estruturação, efetivar os meios que farão com que o preso ou internado possa internalizar valores inexistentes em sua vida. O desenvolvimento de atividades laborativa, educacional, esportiva etc., têm o condão de apresentar uma realidade, que raras vezes, restou à vida dessas pessoas, seja pela condição financeira, familiar, cultural etc.

O sistema carcerário, além de proporcionar a efetivação de toda a assistência ao preso prevista na lei, deverá respeitar os limites de lotação para o seu harmônico funcionamento. Portanto, não se pode ter a inserção de presos com número excedente ao que comporta a própria estrutura do estabelecimento carcerário (art. 85, caput, LEP).

Em detrimento dos diversos direitos expostos, depreende-se que a Lei 7.210/84 buscou construir um moderno sistema de execução penal, abarcando os principais avanços sobre as garantias dos direitos presos.

Desse modo, em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei de Execução Penal, consagrou em seu texto diversos princípios essenciais à fase executória, como os princípios da legalidade, da igualdade, da individualização das penas, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da humanização, dentre outros.

Dentre esses princípios, destaca-se, em especial pela correlação com o tema proposto, o da humanidade das penas, previsto constitucionalmente, mas que abrange tanto o Direito Penal, quanto o Direito da Execução Penal. Este princípio significa a garantia de que não haverá a aplicação de penas desumanas ou cruéis, considerando-se a pena em si e também o meio em que a mesma deve ser cumprida (Nicory, Ximenes, 2012, p. 125).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 44):

O Estado, através da utilização das regras de Direito Penal, deve pautar-se pela benevolência na aplicação da sanção penal, buscando o bem-estar de todos na comunidade, inclusive dos condenados, que não merecem ser excluídos somente porque delinquiram, observando-se constituir uma das finalidades da pena a sua ressocialização.

Convém salientar, que o cerne do princípio da humanidade das penas consiste no respeito à pessoa humana, e dele decorre, não apenas normas limitadoras da atividade estatal punitiva, mas também normas que prescrevem prestações positivas a serem realizadas pelo Estado.

Acerca do tema, defendeu Alberto Silva Franco (2007, p. 59):

Assim, o princípio da humanidade da pena, na Constituição Brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos, objetivando tornas as penas compatíveis com a condição humana.

A Lei de Execução Penal prescreve, portanto, uma execução de pena mais humana, observando o respeito no tratamento da dignidade dos encarcerados, mostrando-se coerente com o Estado Democrático de Direito.

Sua existência culminou no crescimento do número de direitos adquiridos pelos condenados, uma vez que seu texto trouxe garantias e assistências específicas,

que, em harmonia com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, resultou numa ampliação dos direitos inerentes aos presos.

Diante de todo o exposto, constata-se que a Lei 7.210/84, no que concerne ao seu objeto traz um considerável avanço em seu conteúdo, abarcando uma filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade, uma vez que preconiza diretrizes que visam a substituição das penas cruéis e desumanas.

2.2 APLICABILIDADE DA LEP E SUA EFICÁCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No decorrer dos anos, os estabelecimentos penais brasileiros progrediram na busca pela ressocialização do condenado, tanto no que se refere às suas estruturas físicas, quanto ao tratamento ofertado aos encarcerados, abandonando os castigos corporais, as penas cruéis e desumanas.

A pena de prisão surgiu como um grande avanço, uma vez que ao afastar a crueldade das antigas punições, permite o acesso à humanidade. Não se pode olvidar, que existe uma necessidade de se respeitar os direitos dos presos.

A Lei de Execução Penal define os meios de funcionamento da execução da pena privativa de liberdade, através de dispositivos que destinam-se a punir, mas conjuntamente visam a reabilitação e ressocialização do indivíduo. É considerada uma das mais avançadas no mundo e, se cumprida integralmente, certamente será capaz de proporcionar a ressocialização dos encarcerados.

É notória a preocupação da Lei de Execuções Penais com a ressocialização do condenado, uma vez que traz em seu bojo, numerosos direitos e garantias referentes àqueles que cumprem pena em estabelecimento prisional.

A referida Lei engloba uma série de elementos, que, conforme mencionado no capítulo anterior, prescreve os princípios e regras que possibilitariam a humanização na execução penal e a consequente ressocialização do preso.

Não obstante os preceitos legais que tratam da estrutura dos estabelecimentos penais, sobretudo no tocante ao necessário para o cumprimento de sua finalidade é unânime o posicionamento de que um dos maiores obstáculos à execução penal no país é a ausência de estrutura dos estabelecimentos penais.

Neste ponto, Nogueira (1996, p.7) sustenta que a "pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado, esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento".

Em verdade, a realidade dos estabelecimentos penais brasileiros está muito distante do que se espera de um sistema humanizado, tendo em vista que as celas constituem um aglomerado de presos, muito acima do limite estabelecido para cada espaço, além de serem sujas e inadequadas (OLIVEIRA, 2007, p. 02).

A superlotação carcerária, grande problema encontrado no sistema penitenciário, consiste no maior obstáculo no cumprimento da finalidade da pena e das assistências dispostas da Lei de Execução Penal, razão pela qual as prisões estão longe de possuir uma finalidade educativa.

Com isso, infere-se que a pena privativa de liberdade tem cumprido o papel contrário ao proposto pela LEP, uma vez que, ao invés de preparar o preso para o retorno ao convívio social, as penitenciárias atuais tão somente o exclui das responsabilidades sociais. Por esta razão, os presos totalmente despreparados para retornar à sociedade, quando soltos, voltam a delinquir.

Nesta senda, em que pese a Lei de Execução Penal ser moderna e avançada, sua aplicação ainda não está sendo efetivada como de fato a legislação determina. Apesar de estar em vigor há mais de 30 anos, a mencionada Lei ainda se depara com dificuldades que prejudicam a eficácia de sua aplicação.

Rogério Greco (2012, p. 502) atribui esta falha em efetivar os preceitos da Lei de Execução Penal na administração corrupta e sem vontade política, citando a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC para mostrar que é possível a Lei de Execução Penal ser aplicada em nosso país de forma acertada:

Mesmo diante desse quadro real e verdadeiro, normas existem com a finalidade de diminuir, se bem aplicadas, o caos carcerário. Alguns dizem que a nossa Lei de Execução Penal foi feita para o chamado Primeiro Mundo, razão pela qual não tinha condições de ser aplicada em nosso país, ainda em desenvolvimento, ou emergente, como querem alguns. O fato, contudo, se resume a uma administração corrupta e sem vontade política, pois exemplos são dados a toda

hora de que é possível a aplicação da nossa lei de execução penal, sem que gozemos do status de país de Primeiro Mundo, v.g., o excepcional trabalho realizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), em Itaúna, Minas Gerais.

Sendo assim, levando em consideração a ineficiência do sistema prisional brasileiro em cumprir as finalidades da pena propostas pela Lei de Execução Penal, faz-se necessário a busca de novos meios de executar a pena, a fim de que se possa alcançar a ressocialização através da humanização da execução penal.

3. A CRISE NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Os direitos dos presos encontram-se elencados na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, na Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os quais enumeram regras mínimas de tratamento do preso no Brasil, em obediência aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, visando cumprir as diretrizes da Lei de execução Penal.

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana garante a proteção dos outros direitos fundamentais, que inclusive devem ser respeitados em quaisquer situação em que o cidadão se encontre, uma vez que com a perda da liberdade através da prisão, deve-se respeitar e assegurar todos os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória.

Apesar de todas as garantias existentes com intuito de resguardar os direitos dos presos, o que tem ocorrido na prática é o completo desrespeito a estas normas. Nesse sentindo, Jane Ribeiro Silva (2011, p. 68) aduz:

O que se constata na prática é a ineficácia das penas de reclusão, como é veiculado rotineiramente pela mídia, demonstrando que as prisões são popular e verdadeiramente chamadas de "escolas do crime". O tratamento dado aos presos ocorre, na maioria das vezes, através da violação de seus direitos, constituindo-se, como obstáculos à reintegração social daqueles que foram atingidos pelo sistema penal.

Considerando a realidade do atual sistema penitenciário brasileiro, resta claro que os direitos dos presos não são assegurados. Sob esta ótica, constata-se a dificuldade do Estado em tutelar o sistema carcerário em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, a situação degradante retratada no existente sistema carcerário é incompatível com os preceitos estabelecidos pelos Tratados, Pactos e Convenções, desobedecendo, desta maneira, a proteção dos direitos humanos.

Um dos principais problemas encontrados na execução penal brasileira, e do qual decorrem muitos outros, consiste na superlotação carcerária. Os estabelecimentos penais possuem celas superlotadas que desrespeitam os direitos mais intrínsecos daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2014), o Brasil custodia 715.655 presos, sendo que o sistema carcerário comporta 357.219, havendo, desta maneira, um déficit de 210.436 vagas. Com esses números, o país ocupa a quarta posição no ranking mundial dos dez países com maior população prisional.

Segundo o CNJ (2016, p. 2), apesar do grande número de pessoas presas, o índice de violência no país não reduziu, pelo contrário, aumentou. Claro está, portanto, que o encarceramento em massa ocorrido no Brasil não gerou qualquer impacto positivo em relação aos indicadores de violência.

As falhas estruturais no sistema prisional brasileiro, no entanto, não se restringem à superlotação. O cenário encontrado nas celas dos estabelecimentos penais é caótico e cruel, pois os presos são encontrados em situações subumanas, circunstância que potencializa uma múltipla violação de direitos.

Nesta senda, outro ponto significativo e que revela a total precariedade do sistema prisional é a falta de assistência aos presos, sobretudo a assistência à saúde. A realidade demonstra que esta modalidade assistencial não é oferecida nos estabelecimentos penais, e quando são, ocorre em níveis mínimos, não contemplando a maior parte dos detentos. Jane Ribeiro Silva (2011, p. 71) explica as consequências da ausência de atendimento à saúde:

Constata-se que várias doenças infectocontagiosas, tais como tuberculose e Aids, atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira. Ao negar o tratamento adequado aos presos, o Sistema Prisional não apenas ameaça a vida destes, como também facilita a transmissão dessas doenças à população em geral, através das visitas conjugais e a partir do livramento desses presos. Como

os presos não estão completamente isolados do mundo exterior, uma contaminação não controlada entre eles representa um grave risco à saúde pública.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Penitenciário Brasileiro (2009, p. 490) foi realizada com a finalidade de verificar as condições das penitenciárias brasileiras, visando apurar irregularidades na execução penal e analisar a situação desumana na qual os presos estão inseridos. O relatório final dessa CPI, que usou o termo "lixo humano" para definir o tratamento dos encarcerados no Brasil, demonstrou em seus relatos o descaso em que se encontram os presídios, expondo:

Em todos Estados diligenciados, o desrespeito descumprimento da legislação nacional se expressa na falta ou deficiência de assistência jurídica; superlotação; inexistência de políticas de ressocialização; deficiência da assistência médica, farmacêutica, psicológica, odontológica e social; prática generalizada de maus-tratos; desvios de conduta dos agentes públicos; omissão do Poder Judiciário e do Ministério Público; arquitetura antiga e inadequada dos estabelecimentos prisionais; irregularidades nos contratos de prestação de obras, serviços e fornecimento de alimentação; deficiência humana e material do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; insuficiência de recursos e falta de política de apoio aos egressos; e inexistência de controle social sobre a gestão do sistema penitenciário.

Nota-se, que a realidade da execução penal brasileira caminha em total descompasso com o Estado Democrático de Direito apregoado pela Constituição Federal de 1988, desrespeitando não só as normais constitucionais, mas também a legislação infraconstitucional e diversos documentos internacionais.

É perceptível a constante violação à dignidade da pessoa humana, sendo comuns os relatos de maus-tratos praticados por agentes penitenciários contra os presos, descumprindo o princípio da proibição da tortura. Sobre o tema, aduz a CPI (2009, p. 270):

O sistema carcerário nacional é, seguramente, um campo de torturas psicológicas e físicas. Do ponto de vista psicológico, a tortura é ampla, de massa e quase irrestrita. Para comprovação das torturas psicológicas e o desrespeito à integridade moral dos presos, basta a existência de celas superlotadas; a falta de espaço físico; a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a constatação de lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas.

Face à notória desobediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, pelo Estado, constata-se que a reabilitação do condenado é improvável. Por conseguinte, ao invés de propiciar a recuperação do preso, o sistema penitenciário produz uma quantidade acentuada de infratores reincidentes.

A frequente transgressão aos direitos humanos dos presos, associada à falta de segurança nos presídios, enseja a ocorrência de rebeliões, fugas e motins. Ademais, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontra em nosso sistema carcerário, são vistos com indiferença por parte da sociedade, que baseada no senso comum, aceita o contexto precário em que vivem os presos e até acredita que devam sofrer duras sanções e até mesmo crueldades.

Com muito acerto, assevera Rogério Greco (2012, p. 502):

Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniend*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de trata-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências

pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajuda-lo.

O sistema prisional brasileiro, marcado pela precariedade e falta de infraestrutura, não oferece condições mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Esta situação degradante dos presídios brasileiros, marcada pelo profundo desrespeito e inobservância de direitos fundamentais dos presos, não alcança os ideais ressocializadores da pena privativa de liberdade.

3.1 SISTEMA CARCERÁRIO: ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O instituto do Estado de Coisas Inconstitucional surgiu em 1997, e tem origem nos julgados da Corte Constitucional Colombiana, a qual desenvolveu este conceito diante do desrespeito generalizado e estrutural a preceitos mínimos fundamentais, com o objetivo de elaborar soluções estruturais direcionadas a suprimir ou minimizar o cenário de inconstitucionalidade efetuado frente a um grupo de pessoas, em virtude da inércia e omissão estatal.

Consoante preleciona Carlos Alexandre de Azevedo Campos, o Estado de Coisas Inconstitucional caracteriza-se pelos seguintes pressupostos:

Constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta a um número amplo de pessoas;

Falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira "falha estatal estrutural", que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;

A superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes – são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos, etc. (CAMPOS, 2015, Cap. 3).

Para que seja caracterizado o Estado de Coisas Inconstitucional é necessário, portanto, a ocorrência de uma proteção insuficiente de direitos fundamentais por parte do Estado, em que haja uma violação massiva e sistêmica aos direitos constitucionais, de modo que atinja uma vasta quantidade de pessoas.

Esta violação massiva de direitos fundamentais resulta não só de atos omissivos, mas também pode decorrer de atos comissivos executados por diferentes autoridades públicas, de maneira que apenas transformações estruturais na atuação

dos poderes são capazes de solucionar a situação de inconstitucionalidade declarada.

A competência para a decretação do Estado de Coisas Inconstitucional compete ao órgão da cúpula máxima do Poder Judiciário, o qual determina a implementação de políticas públicas necessárias para sanar o estado de inconstitucionalidade.

Nesse sentindo, considerando os preceitos delineados pela Corte Constitucional Colombiana, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 27/08/2015, no julgamento da Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a qual teve como relator o Ministro Marco Aurélio, recepcionou o Estado de Coisas Inconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo o crítico estado de transgressão de direitos fundamentais no sistema carcerário.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, aludindo que o Sistema Carcerário no Brasil compreende um Estado de Coisas Inconstitucional, considerando frequente violação de direitos fundamentais dos presos, resultante de atos comissivos e omissivos do Estado (STF, 2015, p. 8).

O partido sustentou que o sistema penitenciário brasileiro configura um contexto antagônico aos preceitos da Constituição Federal, em razão de reiteradas ofensas a diversos mandamentos fundamentais como a dificuldade de acesso à Justiça, a superlotação, torturas e a falta de assistência aos detentos. (ADPF 347). Ao referirse às condições dos presídios brasileiros, o partido aduziu que as prisões são "verdadeiros infernos dantescos,", ressaltando as seguintes situações (STF, 2015, p. 9):

Celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do

Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

O Ministro relator lembrou em seu voto, José Eduardo Cardozo, que comparou as prisões brasileiras às "masmorras medievais". (STF, 2015, p. 7). O Tribunal salientou, ainda, que os presídios brasileiros além de fomentarem o crescimento da criminalidade – tendo em vista que funcionam como verdadeiras escolas do crime, ao transformarem pequenos criminosos em delinquentes profissionais -, não ressocializa os apenados (STF, 2015, p. 8).

Neste passo, a Suprema Corte admitiu a ocorrência de violação generalizada aos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, reconhecendo que as penas privativas de liberdade, configuram penas cruéis e desumanas, transgredindo expressamente o que prevê a Carta Constitucional. Destaca-se, no corpo da decisão, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio (STF, 2015, p. 24 e 25):

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que a inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas.

O Ministro relator Marco Aurélio (STF, 2015, p. 26-27), também ressaltou em seu voto que a responsabilidade ao estágio que chegou o sistema carcerário brasileiro, não pode ser atribuída unicamente a um poder, mas aos três poderes, o legislativo, o executivo e o judiciário:

Há, na realidade, problemas tanto na formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos

presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade pública em superá-los [...] A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação do agravamento da situação.

Por fim, o Ministro Marco Aurélio (STF, 2015, p. 31-32 e 35), enfatizou que as sistemáticas violações de direitos fundamentais nos estabelecimentos penais, transgressoras do princípio da dignidade da pessoa humana, justifica uma atuação mais assertiva por parte do Tribunal.

Neste diapasão, no julgamento da ADPF 347, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional e deferiu algumas medidas solicitadas pelo propositor da ação em sede cautelar, dentre elas, destaca-se a realização da audiência de custódia, a qual se tornou obrigatória em todo o país, determinando o comparecimento do preso perante autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas contados a partir da prisão, com o propósito de que sua situação prisional seja avaliada (STF, 2015, p. 4).

Na análise do julgamento da ADPF 347, é possível verificar a presença dos pressupostos caracterizadores do Estado de Coisas Inconstitucional, tendo em vista a caótica situação encontrada nos presídios de todo o país e que tem sido narrada ao longo do presente estudo.

4. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - APAC

O método APAC, cuja nomenclatura inicial significa "Amando ao Próximo, Amarás a Cristo", surgiu em 18 de novembro 1972, no Município de São José dos Campos (SP), através de inciativa do advogado Mario Ottoboni, juntamente com o auxílio de 15 voluntários (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 26).

A implementação desse modelo teve como finalidade melhorar as condições de vida dos presos daquela época, amenizando seu sofrimento, pois se encontravam em situações degradantes e de abandono pelo Estado (NUNES, 2011, p. 327).

No ano de 1974, a Associação adquiriu personalidade jurídica, tornando-se então, uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, possuindo personalidade jurídica própria.

A APAC encontra respaldo na Constituição Federal para atuar nos presídios, tendo seu Estatuto amparado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal e opera como uma entidade parceira do Poder Judiciário no tocante à execução penal e do Poder Executivo, no que se refere à administração do cumprimento das penas privativas de liberdade (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 26).

Nesse sentido, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados possui o objetivo de reestruturar a forma como a execução penal é executada, auxiliando o Estado, mormente na missão de propiciar condições para que o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade seja reintegrado à sociedade.

O alicerce principal do método consiste na valorização humana, utilizando o apoio da família, o auxílio da comunidade e a religião como instrumentos transformadores da moral do recuperando.

De acordo com precursor do método, Mario Ottoboni (2004, p. 23), a APAC significa:

Um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça.

A filosofia apaqueana é "matar o criminoso e salvar o homem", apregoando a humanização da execução penal, no entanto sem perder de vista o caráter punitivo da pena (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 27).

Ademais, o trabalho desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos condenados está voltado para o refazimento da imagem da pessoa que errou, demonstrando a possibilidade de aperfeiçoamento pessoal e moral.

Sobre o tema, aduz Jane Ribeiro Silva (2011, p. 364):

A utilização de métodos psicopedagógicos e de palestras de valorização humana, condutores do recuperando ao conhecimento da sua própria realidade, com seus anseios e projetos de vida, compõem o conjunto de circunstâncias possibilitadoras da recuperação de sua autoestima, de sua confiança, francamente comprometidas nos casos de exposição do preso, sobretudo quanto às formas sensacionalistas e invasivas da referida exposição.

Outrossim, um dos grandes diferenciais da metodologia APAC é a ausência de policiais ou agentes penitenciários na execução diária dos trabalhos. Desta forma, a disciplina, a ordem, a guarda e a harmonia do estabelecimento são administradas pelo corpo diretivo da entidade em conjunto com os próprios presos (SILVA, 2011, p. 164).

Essa estratégia de coparticipação nas responsabilidades da APAC tem um efeito muito positivo e surpreendente. Esta inovadora metodologia, pautada na distribuição de responsabilidades com os próprios recuperandos, decorre da necessidade de aprimorar sua disciplina, obrigações e deveres, sendo fundamental para o processo de disciplinarização.

O método apaqueano tem como objetivos recuperar o preso, proteger a sociedade e promover a justiça. Posto isso, a desembargadora Jane Ribeiro Silva (2011, p. 62) explica as três finalidades:

A APAC tem uma tríplice finalidade: auxilia a Justiça, preparando o preso para o retorno ao convívio social; protege a sociedade, retornando a ela apenas indivíduos reestruturados humanamente e capazes de respeitá-la; e, por fim, é um órgão de proteção aos condenados, pautando-se por um método baseado no fiel cumprimento dos direitos humanos, executando um trabalho pautado no cumprimento das legislações vigentes e procurando sempre a eliminação da fonte geradora de novos criminosos.

A pioneira metodologia da APAC oferece aos operadores do direito uma oportunidade de releitura da Lei de Execução Penal, oferecendo uma execução penal humanizada sem perder de vista o caráter punitivo da pena, em observância aos princípios constitucionais.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados cumprem papel de fundamental importância para a ressocialização e reinserção do condenado na sociedade. O método inovador de disciplina aplicado pelo modelo APAC, além de adequar-se à Lei de Execução Penal, agregando novos valores aos dispositivos que regulam o cumprimento da pena, na consecução diária de suas atividades, pratica os princípios consagrados na Constituição Federal.

Diante do exposto, e levando em consideração os bons resultados implementados pelo método APAC, torna-se relevante o incentivo à implantação dessas associações no sentido de efetivar a materialização da finalidade da pena, qual seja, a punição com humanização, associadas à ressocialização do indivíduo ao convívio social.

4.1 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MÉTODO APAC

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade e a promoção da justiça, considerando que todo ser humano é recuperável, desde que seja submetido a tratamento adequado.

Diante disso, o método APAC propõe a aplicação de 12 elementos considerados fundamentais, cuja observância conjunta é imprescindível para o êxito no trabalho de recuperação do condenado, quais sejam:

- 1. Participação da comunidade;
- 2. O recuperando ajudando o recuperando;
- 3. Trabalho;
- 4. Espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus;
- 5. Assistência jurídica;
- 6. Assistência à saúde;
- 7. Valorização humana;
- 8. A família;
- 9. O voluntário e o curso para sua formação;
- Centro de Reintegração Social CRS;
- 11. Mérito:
- 12. A jornada de libertação com Cristo.

De acordo com Mário Ottoboni (São Paulo, p. 63), principal fundador da APAC, estes elementos foram desenvolvidos a partir da ocorrência de erros e acertos, no decorrer de vários anos, com a tentativa de descobrir um método eficaz na recuperação do indivíduo infrator. Com efeito, todos eles foram fundamentados em estudos e experiências com inúmeros recuperandos.

Salienta-se, a relevância destes elementos no desenvolvimento do método apaqueano, uma vez que, caso algum deles seja desconsiderado, ainda segundo Mário Ottoboni (São Paulo, 2006, p. 63) todo o trabalho estará comprometido:

Algumas tentativas não foram bem sucedidas exatamente porque prescindiram deste ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o Método não funciona, quando na realidade o que falhou foi o aplicador do Método, que escolheu, entre os elementos fundamentais, aqueles que pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados.

Com isso, faz-se necessária a utilização concomitante e de todos os elementos na aplicação da metodologia, visto que, somente com o conjunto harmônico de todos eles, serão alcançados os efeitos almejados.

Face as premissas aduzidas, imperioso a análise detalhada de cada um dos elementos fundamentais do método APAC, no intuito de melhor compreender cada uma das suas particularidades.

4.1.1 Participação da comunidade

Diversamente do modelo comum de prisão, que isola o apenado, afastando-o da comunidade, na APAC, a comunidade está presente desde o primeiro momento, instituindo laços e vínculos com os recuperandos, de forma a evitar uma ruptura.

A integração da comunidade no acompanhamento da execução das penas aumenta a probabilidade de recuperação do condenado, inclusive porque, ao findar a pena, possivelmente já terá o apoio garantido para a sua reinserção social, sobretudo no mercado de trabalho (Nucci, 2017, p. 195).

A Lei de Execução Penal já prevê a cooperação da comunidade na execução da pena:

Art. 4. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

A Exposição de Motivos da mencionada Lei esclarece:

Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas de liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos).

Em verdade, esta cooperação na prática inexiste, pois a sociedade equivocadamente acredita que a prisão unicamente resolve o problema, esquecendo-se, no entanto, que ao final do cumprimento da pena este indivíduo, desassistido e abandonado atrás das grades, retornará à sociedade.

A cooperação da comunidade tem passado despercebido na fase da execução da pena, não apenas por falha do Estado, mas por falta de interesse da sociedade. Assim, a participação da comunidade na execução da pena configura um grande desafio, haja vista que ainda hoje, existe certo preconceito arraigado em nossa cultura, o qual defende a ideia de que o infrator deve sofrer todas as represálias possíveis pela prática de seu erro, sofrendo o desamparo e a falta de assistência, não admitindo gastos públicos em benefício da melhoria dos presídios.

Destarte, esta concepção precisa ser superada, pois a participação da comunidade é peça fundamental no sentido de recuperar valores esquecidos pelo homem moderno, muitas vezes hipnotizado pelo individualismo. O método APAC resgata a importância da comunidade, que, envolvida pelo espírito de ajuda mútua e solidariedade, restauram temas descartados pela sociedade atual.

Consoante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011, p. 31), a APAC deverá realizar frequentemente ações para sensibilizar e mobilizar a comunidade. Estas ações abrangem audiências públicas, seminários de estudos sobre o referido método objetivando a formação de voluntários, bem como campanhas nos principais veículos de comunicação.

4.1.2 Recuperando ajudando o recuperando

Este elemento consiste na distribuição de tarefas entre os recuperandos, proporcionando a divisão de responsabilidades entre eles, promovendo a harmonia no funcionamento da APAC.

É indubitável de que a maioria dos indivíduos condenados não teve a oportunidade de dividir responsabilidades. Em regra, são pessoas sem limites e que nunca receberam lições sobre a vida em sociedade.

Propiciar a divisão de tarefas e responsabilidades permite que os recuperandos sejam preparados para o convívio em sociedade, aprendendo a respeitar seu semelhante, despertando seus sentimentos de ajuda mútua, solidariedade e fraternidade, e demonstrando a importância de se viver em comunidade. (SILVA, 2011, p. 72).

Sobre este mecanismo, Mario Ottoboni (2006, p. 69) ensina que:

É fundamental ensinar o recuperando a viver em comunidade, a acudir o irmão que está doente, a ajudar os mais idosos e, quando for o caso, a prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc. Aliás, exatamente por não saber respeitar as regras da boa convivência social, em razão da falta de respeito e ausência de limites do outro, é que a pessoa acabou sendo condenada.

Nota-se, que a metodologia proposta pelo método apaqueano possibilita que o recuperando seja protagonista de sua própria recuperação. Atrelada a esta visão, destaca-se o Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS, constituído tão somente por recuperandos, cabendo-lhes as tarefas de limpeza, organização, segurança e disciplina.

O intuito deste elemento é fazer com que o recuperando entenda o que significa ter responsabilidade. Empregando este elemento o sistema prisional funciona com ajuda recíproca entre os recuperandos, de maneira que há solidariedade e respeito

entre eles, ficando os próprios encarregados de cuidar e zelar pelo estabelecimento prisional, ficando inclusive responsáveis pelas chaves de cada ala do prédio que vivem (ANDRADE, 2014, p. 51).

Ante o exposto, é possível concluir, que este elemento visa despertar no recuperando o sentimento de amor ao próximo, respeito, compaixão e percepção de responsabilidade existente em cada ato.

4.1.3 Trabalho

O trabalho na execução é contemplado pela Constituição Federal, pelo Código Penal e também tratado na Lei de Execução penal, que inclui o estudo, além do trabalho, como condição para remição de parte do tempo de execução da pena, tendo apoio da ampla jurisprudência nesse sentido.

O trabalho é parte importante na execução da pena, razão pela qual, segundo os preceitos do artigo 39, inciso V da Lei de Execução Penal, constitui um dever do condenado, logo, é obrigatório. Faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado, que necessita de reeducação.

Embora a Constituição Federal (art. 5°, XLVII, alínea c) proíba a pena de trabalhos forçados, esta não se confunde com o trabalho obrigatório do preso na execução penal. Este impedimento na norma constitucional, significa a não exigência do preso ao trabalho sob pena de castigos corporais ou de outras formas de punição, além de não poder exigir a prestação de serviços sem qualquer remuneração. Nesta perspectiva, o Estado não pode forçar o condenado a cumprir qualquer atividade, tarefa ou ordem mediante punição.

O trabalho, além da importância psicológico-social que oferece ao preso, proporciona ao condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto a remição de parte do tempo de execução da pena.

Sobre a remição da pena, aduz Célio César Paduani (2002, p. 15):

Constitui, sem dúvida, uma das grandes inovações da Lei de Execução penal, mormente por se encontrar vinculado ao trabalho, que deve ser o fator mais importante de reeducação do sentenciado. Deveras, a laborterapia deve constituir um dos tratamentos mais adequados, ao lado da educação, ao preso que vive em nossas penitenciárias e cadeias públicas em completa ociosidade.

Com o advento da Lei 12.433, publicada em 29 de junho de 2011, que alterou o artigo 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir parte do tempo de execução da pena através de frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional. O mencionado dispositivo passou então a ter a seguinte redação:

- Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
- § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
- I 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar
 atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional
- divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
- II 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.
- § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.
- § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.
- § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.
- § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Verifica-se a clara valorização da conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, o que representa acréscimo de um terço do tempo a remir em função das horas de estudo. No que tange ao trabalho, foi mantida a remição de um dia de pena a cada três dias trabalhados, além da continuidade da contagem do tempo para fins de remição caso a paralisação dos serviços ou estudo seja em detrimento de acidente,

O mencionado elemento mostra-se como um importante instrumento de ressocialização e reintegração social, uma vez que o trabalho, assim como o estudo, combate a ociosidade, promovendo a reciclagem de valores e melhora da autoestima dos condenados, auxiliando a diminuir a reincidência criminal, uma vez que ao retornar à sociedade terão uma profissão, evitando que o desemprego potencialize o cometimento de novos crimes. Posto isto, Renato Marcão (2007, p. 26), considera que o trabalho na execução da pena possui duas finalidades: educativa e produtiva.

Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 189) considera o trabalho fator essencial para alcançar um dos objetivos da execução penal, o de promover a reintegração social do apenado:

Uma das mais importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar.

Rogério Greco (2012, p. 505) considera o trabalho uma das formas mais visíveis de levar a efeito a ressocialização, aduzindo ainda que:

A experiência demonstra que nas penitenciárias onde os presos não exercem qualquer atividade laborativa o índice de tentativas de fuga é muito superior ao daquelas em que os detentos atuam de forma produtiva, aprendendo e trabalhando em determinado ofício.

Embora muito relevante, o trabalho sozinho não é suficiente para recuperar o preso, portanto, não deve ser considerado como único elemento fundamental, e sim fazer parte de um contexto, no qual outros mecanismos devem ter igual importância. Assim entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011, p. 32):

Se não houver reciclagem de valores e melhora da autoestima, de modo que o cidadão que cumpre a pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido.

No método apaqueano, o trabalho assume um novo papel, sendo essencial à recuperação da autoestima, reconhecimento das habilidades, resgate de princípios e da capacidade para o convívio social, pautados no espírito coletivo.

Impende destacar, que sob o olhar do método APAC, o trabalho deve pautar-se na realização pessoal, despertando no recuperando o sentimento de utilidade e a satisfação em exercer atividades lícitas.

Ademais, deverão ser levados em consideração suas aptidões e talentos, de modo que as atividades desenvolvidas dentro dos estabelecimentos penais sejam compatíveis com o perfil do recuperando, possibilitando, dessa forma, sua interação futura com a sociedade e respeitando sua dignidade humana (SILVA, 2011, p. 45). A ponderação de tais atributos é imprescindível para que o trabalho não se torne um fardo para o recuperando.

No método APAC, o trabalho possui dimensões diferenciadas em cada um dos regimes. No regime fechado, preocupa-se com a recuperação do sentenciado, propiciando a melhoria da autoimagem, fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nesta fase, o recuperando exerce trabalhos laborterápicos, sempre com o objetivo de buscar a reabilitação. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 32).

A finalidade do regime semiaberto é a profissionalização, através de oficinas instaladas dentro dos Centros de Reintegração, priorizando a capacitação profissional do recuperando. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 32).

No regime aberto, o trabalho tem o enfoque na inserção social, uma vez que os recuperandos são autorizados a exercer o trabalho externo, fora dos Centros de Recuperação. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 32).

O trabalho exercido em cada regime de cumprimento de pena possui uma finalidade específica, sempre voltada para a reintegração do recuperando, conduzindo a melhora da autoestima, tornando a vida carcerária menos ociosa.

Por conseguinte, partindo da premissa que a grande maioria da população carcerária jamais teve contato com profissões regulares, depreende-se que a metodologia apaqueana oferece a primeira oportunidade ao exercício de um trabalho honesto, possibilitando, ainda, que o fruto deste labor seja revertido em prol do recuperando e da sua família.

Infere-se, que a filosofia apaqueana utiliza o labor como importante ferramenta de recuperação da dignidade e do respeito do encarcerado, bem como mecanismo para educar e reformar o indivíduo.

O trabalho, assim como o estudo, é fundamental para a humanização da pena e a reinserção do condenado. No método apaqueano, estes mecanismos não se restringem ao texto legal, mas são verdadeiramente, pilares no tocante à realização da pena.

4.1.4 Religião

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5°, VI ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

A Lei de Execução Penal assegura a assistência religiosa em seu texto legal, estabelecendo no artigo 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1.º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2.º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Compreende-se da leitura do artigo 24 da Lei 7.210/84 que o preso merece receber a oportunidade de participar de cultos, com ampla liberdade de crença, inclusive de não ter nenhuma, bem como de ter consigo livros referentes à religião adotada.

Rogério Greco (2012, p. 503) assevera a importância da assistência religiosa no cárcere:

Quem tem um pouco de experiência na área penal e conhece de perto o sistema carcerário sabe da importância e da diferença entre um preso convertido, ou seja, que teve um encontro com Deus, daquele outro que ainda não teve essa experiência pessoal e continua com os mesmos pensamentos que o levaram a praticar o delito.

O preceituado no artigo 24 da LEP, que garante a assistência religiosa, muitas vezes é desrespeitado pelas autoridades encarregadas da administração penitenciária, sob o falso argumento de que aqueles que iriam pregar a palavra de Deus dentro dos estabelecimentos carcerários estariam correndo riscos (GRECO, 2012, p. 503).

Apesar da falta de apoio do Estado, Rogério Greco (2012, p. 503) acredita que este trabalho não pode cessar, aduzindo que os pregadores devem possuir acesso livre nos presídios, de maneira que não seja retirada a única palavra de esperança dos presos, que é a palavra de Deus. Expondo ainda:

Os presos convertidos são pessoas diferentes, que não pensam em fugir ou delinquir após o seu retorno à sociedade. Os demais presos com eles têm o conforto necessário para que possam suportar a privação de liberdade.

O elemento religião não impõe uma determinada religião aos recuperandos, visam apenas provocar neles a necessidade de adotar uma nova filosofia de vida, pautada no amor ao próximo, no respeito e na interiorização de bons valores.

4.1.5 Assistência jurídica

Segundo dados divulgados na Cartilha sobre o método APAC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011, p. 34), 95% da população prisional não possuem condições financeiras para contratar um advogado.

Sendo assim, uma das maiores preocupações e angústias que os presos carregam é a sua situação jurídica. No sistema penitenciário é muito comum questionamentos dos presos sobre a falta de aplicação de determinado benefício ou reclamações sobre o fato de estarem encarcerados por mais tempo do que o estabelecido na sentença.

As APACs oferecem assistência jurídica gratuita, sendo destinada, no entanto, aos condenados que manifestem adesão à proposta oferecida pela APAC, revelando bom aproveitamento (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 34).

A verificação da situação jurídica dos presos é assistência de extrema importância, pois além de significar calmaria no estabelecimento prisional, e, sobretudo, tranquilidade para a pessoa que está na prisão, a garantia da assistência jurídica, assegura o efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as fases processuais. Cabe lembrar, que a execução da pena faz parte da continuidade do processo de conhecimento, ocasião em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva (NUCCI, 2017, p. 207).

O método APAC recomenda uma atenção especial a esse aspecto do cumprimento da pena. Por esta razão, inexiste preocupação por parte dos recuperandos no que tange à rotina de seus processos. Isso porque, nos Centros de Reintegração Social, há uma organização própria do departamento jurídico para melhor assistência dos feitos (SILVA, 2011, p. 47).

O trabalho desempenhado não se limita apenas sob o aspecto jurídico, uma vez que a figura do voluntário é vista pelos recuperandos como alguém que realmente deseja ajudar. Assim leciona a desembargadora Jane Ribeiro Silva (2011, p. 47):

Voluntários orientam e discutem com os presos seus direitos e audiências no próprio Centro de Reintegração Social das APACs, para decidir sobre direitos e faltas dos recuperandos, ajudando na transparência dos trabalhos acompanhados pela assistência jurídica.

Esclarece ainda a desembargadora (SILVA, 2011, p. 47) que os operadores do direito, sobretudo o juiz, frequentam rotineiramente os estabelecimentos, marcando inclusive dia e hora para ordinariamente oferecer atendimento aos presos, esclarecendo quanto a eventuais benefícios.

Desta forma, levando em consideração a aplicação da assistência jurídica, em conformidade com o previsto pela metodologia da APAC, Jane Ribeiro Silva (2011, p. 91) destaca os seguintes benefícios:

a) Para o condenado: a assistência bem feita é importantíssima, pois traz ao condenado calma a seu interior, porquanto

compreende a dimensão de sua condenação. Toma consciência de seu dever de cumprir a pena e percebe os benefícios de cumpri-lo corretamente. Possibilita sua mudança de atitude para uma nova escolha de vida;

- Para a sociedade: a correta distribuição da justiça, conferindo pontualmente os direitos dos presos, traz como reflexo a segurança da comunidade na responsabilidade e compromisso dos órgãos de segurança pública e dos operadores do direito para com suas causas;
- c) Para os operadores do direito: a consciência de que cada uma de suas profissões é exercida na execução penal levando-se em conta os interesses da coletividade, em detrimento dos pessoais; provoca em proveito do apenado princípios humanizadores, uma vez que a situação de cada um deles não tem solução matemática; extirpa o perverso sentimento de crueldade e excessivo rigor, lembrando sempre que, em razão do crime, já foi aplicada a pena, inexistindo, na execução, modos de agravamento da penalidade, salvo em casos de prática de faltas graves por parte do condenado.

A assistência jurídica é um elemento de fundamental importância na vida do detento, considerando a origem humilde e de baixa renda da maioria deles. Com a devida assistência é possível construir um ambiente calmo nos estabelecimentos penais, com esclarecimentos aos recuperando acerca dos seus direitos.

4.1.6 Assistência à saúde

A saúde é aspecto essencial de garantia à dignidade da pessoa humana, devendo sempre ser colocada em primeiro plano, evitando preocupações e aflições do recuperando, minimizando sofrimentos físicos e morais.

A Constituição Federal de 1988 assegura que "a saúde é um direito de todos e um dever do Estado". Corroborando com este mandamento constitucional, a Lei de

Execução Penal determina vários tipos de assistência como parte do seu objetivo na reabilitação e ressocialização, inclusive a assistência à saúde, trazendo a seguinte redação:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recémnascido.

Parágrafo único. A Assistência estende-se ao egresso.

Embora a legislação vigente defina normas e orientações a respeito de uma melhor implementação das unidades penitenciárias, constata-se que estas não são obedecidas. Na prática, as diversas modalidades de assistência à saúde não são ofertadas de acordo com a lei e, quando são, ocorrem de forma insuficiente, oferecida em níveis mínimos para a maioria dos presos.

Nas palavras da desembargadora Jane Ribeiro Silva (2011, p. 71):

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar.

As questões relacionadas à saúde do preso configura um grande problema no sistema penitenciário, pois os estabelecimentos prisionais não dispõem de estrutura para realizar o atendimento dos internos. Além disso, há uma má distribuição de profissionais que não estão preparados para atuar nos cuidados de saúde da população prisional.

O descaso com a saúde, comumente encontrado nos diversos estabelecimentos penais vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, causando um reflexo negativo na recuperação do preso. Ademais, a ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde ocasiona a existência de rebeliões, motins e fugas, pois o preso passa a acreditar que ninguém se preocupa com a sua sorte.

Nesse sentido, a saúde é uma das prioridades no método APAC, que com seu pioneirismo na humanização da pena, oferece assistência médica, psicológica e odontológica de modo humano e eficiente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 34).

Outra questão relevante é a atenção à saúde mental da população carcerária. Aqueles que sofrem de doença mental grave ou persistente, bem como as pessoas que fazem uso abusivo ou são dependentes de drogas precisam receber atenção especializada. A transgressão dos direitos desse público específico tende a ser muito maior, uma vez que se caracterizam como um grupo excluído.

4.1.7 Valorização humana

Este elemento constitui a base do método APAC, tendo em vista que ele busca colocar em primeiro lugar o ser humano, com o objetivo de valorizar o homem por trás do criminoso. Sua finalidade é conduzida de modo a reformular a autoimagem da pessoa que errou. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 35).

A valorização humana é marcada pela utilização de métodos psicopedagógicos, através de reuniões de cela, conversas com os presos e palestras a respeito da valorização humana. Assim, é possível estabelecer um sentimento de valorização, confiança e segurança que serão eficazes na reintegração social do recuperando.

Nas palavras de Mario Ottoboni (2006 p. 85-86):

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos e mediante palestras de valorização humana, será realizado grande esforço para fazer o recuperando dar-se conta da realidade na qual está vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua autoestima e da autoconfiança.

A assistência educacional é fundamental para esse elemento, devendo fazer parte desse contexto de valorização humana. Nesse ponto, a Desembargadora Jane Ribeiro Silva (2011, p. 48) explica:

Se revele fundamental a assistência educacional do preso, por vezes, pessoa semianalfabeta e que não vê chances e oportunidades de trabalho também pelo fato de ser um marginal das letras. Por vezes, verifica-se que a pessoa se entregou à criminalidade, porque tem vergonha de procurar trabalho lícito, já que é analfabeto.

A valorização humana, como a assistência educacional, tem sido alcançada especialmente através da presença das comunidades nos Centro de Reintegração Social, demonstrando o apoio e a crença da comunidade na conversão do preso durante todo o processo.

Além disto, "a melhoria das condições físicas do presídio, a alimentação balanceada e de qualidade e, até mesmo, a utilização de talheres para as refeições são aspectos que fazem com que os recuperando se sintam valorizados". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 35).

Em suma, a valorização humana, proposta pelo método APAC, permite ao recuperando aprender valores sociais, morais e éticos, sem perder de vista a função punitiva. Concentra-se no desenvolvimento interno do recuperando e no oferecimento de condições dignas e salubres durante o cumprimento da pena.

4.1.8 Família

A instituição familiar, base da organização social, possui significativa importância para a formação biopsicossocial dos indivíduos. Durante a fase executória da pena privativa de liberdade, a família destaca-se como peça fundamental, mormente no alcance da sua finalidade ressocializadora. É a visão de Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 232):

O acompanhamento da execução da pena por parentes, amigos e, em particular, pelo cônjuge ou companheiro (a) é fundamental para a ressocialização. Feliz do preso que consegue manter de dentro do cárcere estreitos laços com sua família e seus amigos, que se encontram em liberdade.

O direito do preso de receber visitas dos seus familiares está elencado na Lei de Execução Penal, no artigo 41, inciso X, especialmente com o propósito de alcançar a ressocialização do apenado, que retornará ao convívio familiar e social.

A respeito da finalidade do direito de visita e, do consequente convívio familiar, Daniel Nicory do Prado e Rafson Saraiva Ximenes (2012, p. 133) lecionam que:

As visitas possuem a finalidade de preservar e estreitar as relações do preso com a sociedade, a família, a companheira, os parentes e amigos, ressocializando-o e reintegrando-o de forma espontânea ao âmbito familiar e comunitário.

Ademais, ao garantir ao preso o direito à convivência familiar, assegura-se simultaneamente o direito de seus familiares, os quais não devem ser atingidos pelos efeitos da condenação, respeitando, assim, o princípio da intranscendência da pena.

É cediço, o absoluto desajuste do sistema carcerário brasileiro com os mandamentos da Lei de Execução Penal, razão pela qual existem prisões que proporcionam as visitas dos presos com suas famílias em locais impróprios, sem qualquer estrutura ou privacidade e com limitações.

Na APAC, a família recebe atenção especial, de modo que seu encontro com o recuperando é ofertado com respeito e cuidado, integrando-os em todos os estágios da fase executória para que os laços afetivos não sejam desfeitos, além de oportunizar que os familiares conheçam e participem da metodologia. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 36).

A influência familiar durante a vida prisional oferece reflexos positivos na recuperação dos presos, auxiliando de forma fundamental na sua reinserção social e colaborando para a não ocorrência de fugas, rebeliões e conflitos.

Outrossim, além do cuidado com os familiares dos recuperandos, o método APAC se preocupa em dar atenção às vítimas e/ou os familiares das vítimas, oferecendo programas e assistências que objetivam minimizar seus sofrimentos e prejuízos (TTRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 36).

4.1.9 O voluntário e sua formação

A Lei de Execução Penal não prevê a figura do voluntário, no entanto, sua presença é imprescindível na recuperação dos presos. Mario Ottoboni, ao referir-se, principalmente ao voluntário, aduz que:

O amor há de ser gratuito, constante e incondicional, por isso a graça de Deus passa a ser a recompensa. O valor de um trabalho gratuito é incomensurável, pois é realizado por gestos concretos de doação, amor, convicção cristã.

O trabalho realizado nas APACs é baseado na gratuidade, no serviço ao próximo, desta forma, não há remuneração aos voluntários, os quais estão ali por meio de gestos de caridade, revelando seu amor gratuito e constante ao recuperando (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 37).

O voluntário, no entanto, precisa estar devidamente qualificado para desenvolver sua tarefa, uma vez que "pessoas despreparadas fatalmente contribuem para o aumento da promiscuidade e da revolta dos apenados, ou, mesmo, irão proporcionar sentimentos, alheios a essa fase da vida, como injustiçados pela sorte ou pelo direito penal". (SILVA, 2011, p. 50).

Portanto, é imperioso que os voluntários sejam submetidos constantemente a cursos, que reforcem os valores e construam ideias capazes de fortalecer a autoestima do condenado.

Com esse objetivo, o voluntário participa de um curso de formação desenvolvido em 42 aulas, o qual proporcionará o conhecimento da metodologia, de modo a desenvolver suas aptidões para exercer o trabalho com eficácia e espírito comunitário, evitando o amadorismo e a improvisação (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 37).

Destaca-se, no conjunto dos voluntários a presença dos "casais padrinhos", os quais assumem grande importância na metodologia, tendo em vista que ao adotarem os recuperandos como afilhados, colaboram com a tarefa de refazer as imagens desfocadas e negativas que os recuperandos possam ter em relação à figura do pai ou da mãe ou de ambos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 37).

A maioria dos recuperandos possui família desestruturada e não dispõe de uma referência de comportamento, por este motivo, a presença dos "casais padrinhos" deverá servir como inspiração de uma vida correta e conduta exemplar, oferecendo aos seus afilhados o apoio necessário para a sua completa recuperação.

4.1.10 Centros de Reintegração Social (CRS)

Sabemos que os presídios deveriam possuir condições sanitárias e higiênicas mínimas para possibilitar o tratamento humanitário do recuperando. Contudo, a realidade na grande maioria dos estabelecimentos penais é a situação deplorável das celas, impedindo a realização de tarefas que visem a recuperação do condenado.

Nas APACs, o Centro de Reintegração Social é responsável pelos cuidados da higiene e organização do local, oferecendo celas limpas e arejadas, favorecendo a reintegração social. Sobre o tema, leciona Jane Ribeiro Silva (2011, p. 50):

Nas APACs, a existência de Centros de Reintegração Social, dotados de Departamentos de Saúde, Jurídico e Administrativo, bem como de recursos materiais convenientes à recuperação do preso, como celas ou alojamentos dignos, cozinha e locais para recebimento da família, tem demonstrado sua grande importância como assistência material ao preso, sendo fundamental no auxílio a sua recuperação.

Além disto, o CRS apregoa que haja diferença entre os três regimes, obedecendo efetivamente os ditames estabelecidos na Lei de Execução Penal. Assim, possui três pavilhões, os quais são destinados aos regimes fechado, semiaberto e aberto, evitando a frustação da execução da pena, favorecendo a reintegração social e respeitando os direitos dos recuperandos, além de possibilitar uma formação de mão de obra especializada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 38).

A existência dos Centros de Reintegração Social e o seu funcionamento asseguram a possibilidade de recuperação do preso, tendo em vista que oferecem condições de preservação da dignidade humana, além de preocupar-se com a integridade física e moral dos recuperandos. Desta forma, ao conceder um ambiente adequado e digno, propicia meios de se alcançar sua reinserção social.

4.1.11 Mérito

No Brasil é adotado o modelo progressivo de cumprimento de pena, o qual consiste na progressividade levando em consideração o tempo de cumprimento da pena e a conduta do condenado. O sistema progressivo assegura ao condenado a esperança da progressão, conforme aduz CARNELUTTI (1995, p. 75):

Esta, a esperança de retornar ao convívio humano, de desvestir finalmente o horrível uniforme, de reassumir o aspecto de homem livre, de retornar ao seu lugar na sociedade, é o oxigênio que

alimenta o encarcerado. Desde o momento em que entrou no cárcere, esta é a razão de sua vida. No privá-lo dela está a desumanidade da condenação por toda a vida. O encarcerado perpétuo não tem nem o conforto de contar os dias. E contar os dias é a vida do encarcerado.

Na APAC, a progressão traduz-se na verificação do mérito, o qual configura a trajetória de vida do recuperando desde o momento que ele ingressou para o cumprimento da pena, até o alcance de sua liberdade. Contribuem para a avaliação do seu mérito todas as conquistas, elogios, cursos realizados, bem como as faltas e sanções disciplinares, os quais deverão constar em um relatório e serão anexados aos pedidos de concessão de benefícios.

Sendo assim, infere-se que toda a vida prisional do recuperando é minuciosamente observada, com intuito de ser avaliado o seu mérito e, consequentemente, seja concedida a progressão dos regimes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2001, p. 38).

A avaliação do mérito é feita pelo Comitê Técnico de Classificação, o qual avaliará a evolução de cada recuperando e ao final darão opinião sobre a concessão de benefícios.

Acerca do tema, explica a cartilha sobre o método APAC, elaborada pela equipe do Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011, p. 38):

É imperiosa a necessidade de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) composta de profissionais ligados à metodologia, seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar, quando possível e necessário, os exames exigidos para a progressão dos regimes e, até mesmo, para verificar a cessação de periculosidade, a dependência toxicológica e a insanidade mental. Esse trabalho deve ser confiado a profissionais competentes e comprometidos com o Método APAC.

Outrossim, o desejo do recuperando em buscar sua recuperação é fator essencial na avaliação do seu mérito, vez que sua conduta meramente passiva não é reconhecida como um desejo de conseguir a reinserção na sociedade, exigindo-se do recuperando um efetivo empenho e interesse na própria recuperação.

Assim aduz Jane Ribeiro Silva (2011, p. 51):

Isso demonstra que os benefícios são concedidos àqueles que também se empenham na metodologia, e não àqueles que simplesmente não registram notas desabonadoras em seus prontuários, passando como "obedientes", quando, na verdade, são "omissos e descomprometidos".

Dessa forma, o mérito no método APAC, atua como um incentivo aos presos para agirem de forma correta, empenhados na busca pela reinserção social, ou seja, na recompensa, a partir do reconhecimento de condutas benéficas do método, o que colabora para o seu processo de reintegração.

4.1.12 A jornada de libertação com Cristo

A jornada de libertação com Cristo apresenta-se como um dos pontos altos da metodologia. Consiste num encontro anual, estruturado em palestras, cujo objetivo é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 39).

Os recuperandos dos regimes fechado, semiaberto e aberto deverão participar da jornada em algum momento do cumprimento da pena, preferencialmente durante o regime (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, p. 39).

As palestras ocorrem ao longo de quatro dias e tem a finalidade de provocar o recuperando a repensar e refletir sobre os seus atos passados, bem como em todos os motivos que o levaram à prática do crime, fazendo uma autocrítica de seu comportamento. A motivação para todas essas reflexões é dada através de

testemunhos dos participantes, cuja finalidade é levar o recuperando a um encontro pessoal consigo mesmo e com o ser superior.

Nas palavras de Jane Ribeiro Silva (2011, p. 52):

Registro que a atividade é fundamental para a reflexão espiritual de recuperando. Trata-se, muitas vezes, de um empolgante reencontro consigo mesmo, suas origens, seus defeitos e virtudes, capazes de desafiar novas escolhas.

Desse modo, percebe-se a importância da Jornada na recuperação do preso, pois promove uma reflexão espiritual, levando-o a discernir como será seu caminho dali para frente, quais serão suas escolhas e quais as consequências delas.

5 MÉTODO APAC: ALTERNATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

A partir da análise de dados demonstrados nos capítulos anteriores, o sistema penitenciário brasileiro é incapaz de alcançar a dupla finalidade da pena imposta pela Lei de Execução Penal, a retribuição e a ressocialização. Dessa forma, prevalece nos estabelecimentos prisionais o constante desrespeito e inobservância dos direitos dos presos, situação que não colabora com a sua reintegração social.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, por sua vez, consegue abarcar esses dois elementos, exclusão e reintegração social, evidenciando-se uma considerável diferença favorável à APAC em relação ao sistema prisional comum.

A metódica apaqueana busca fundamentalmente proporcionar ao recuperando meios de obter a sua efetiva recuperação, além de oferecer à sociedade em geral respostas referentes à prevenção da reincidência criminal. Nessa esteira, constatase que os objetivos da pena estão implicitamente inseridos no contexto de atuação das APAC's, as quais, baseadas na valorização humana, na disciplina e na busca incessante pela efetiva recuperação do sentenciado, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, configuram uma sistemática inovadora e eficaz.

Não se pode olvidar, que através da metodologia apaqueana os mandamentos fundamentais da pena, difundidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional são efetivamente alcançados. Diversamente do que ocorre no sistema prisional comum, no qual a pena é vista tão somente como mera forma de punição.

Em contrapartida ao sistema convencional de encarceramento, marcado pela hostilidade e egoísmo, a filosofia apaqueana, através da valorização humana, permite desenvolver nas APAC's um ambiente acolhedor e humano.

Nesse contexto, dados importantes referentes aos dois sistemas, corroboram a ideia de eficiência da APAC e da falência e desestrutura do atual sistema carcerário brasileiro.

De acordo com informações do Programa Novos Rumos, disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas gerais, uma vaga nos estabelecimentos da APAC tem custado 1/3 (um terço) do valor da vaga de uma penitenciária dedicada ao sistema comum.

Ademais, relevante atentar-se para o fato de que os índices de reincidência criminal são os maiores indicadores da eficiência de um sistema penal de execução. No que concerne à reincidência, o complexo penitenciário brasileiro apresenta dados significativamente alarmantes e pessimistas. Na CPI do sistema carcerário (2009, p. 479), chegou-se à conclusão de o que índice de reincidência no Brasil, naquela época, oscilava entre 70% e 85% para os condenados à pena privativa de liberdade.

Já nas APACs, consoante o Arcebispo de São Salvador da Bahia (2016) e a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, o índice de reincidência permeia aproximadamente 8,7%, consistindo num número infinitamente menor em relação ao sistema prisional comum.

Em contrapartida com o que ocorre no sistema prisional, com as superlotações das celas em condições subumanas para abrigar os presos, a estrutura física da APAC contrapõe a este cenário. Sendo assim, a APAC sobrepõe ao sistema prisional comum, porque adota uma metodologia inovadora e eficaz, capaz de atenuar as mazelas das prisões, ressocializar os condenados e reinseri-los na sociedade.

A desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2011, p. 33), ao citar a Cartilha da APAC, aponta alguns elementos que fazem este método inovador:

- Todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo;
- 2. Individualização da pena;
- 3. A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado;
- É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas;

- 5. Não há presença de policiais e agentes penitenciário, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos;
- 6. Ausência de armas;
- 7. A religião é fator essencial da recuperação;
- 8. A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo;
- Há um menor número de recuperando juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção;
- 10. Tem-se a assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares como uma das formas de se manterem vivos os elos afetivos, reascendendo o ânimo do condenado para se recuperar;
- 11. A manutenção da ordem é obtida com a ajuda de recuperandos designados para representar os interesses da cela e daqueles pertencentes ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade;
- 12. Escolta dos recuperandos realizada pelos voluntários da APAC.

No que se refere à efetividade da metódica apaqueana na aplicação da pena privativa de liberdade, conclui-se que há três aspectos a serem mencionados, com intuito de compreender os favoráveis resultados obtidos nesse sistema, que contribui, de fato, para a redução da reincidência criminal.

O primeiro aspecto a ser mencionado e que se pode inferir a partir de todos os elementos aqui descritos é que a APAC humaniza o sistema prisional, valorizando o ser humano encarcerado, independentemente da infração cometida. O segundo aspecto refere-se à metodologia utilizada, a qual engloba questões pertinentes e essenciais à recuperação e ressocialização dos condenados, fundamentando-se no respeito ao próximo e na execução penal em observância aos direitos humanos. Em terceiro, destaca-se a estrutura do local de cumprimento da pena, oferecendo um ambiente mais digno e propício para o seu fiel desempenho.

Destarte, atribui-se à metodologia APAC papel relevante diante do cenário caótico estabelecido em torno da sistemática prisional brasileira, mormente, no que diz respeito ao oferecimento de meios e oportunidades de recuperação do preso,

ocorrendo de forma eficaz para alterar os números de ressocialização e reincidência criminal vigentes.

A Associação de Proteção aos condenados, em seus princípios norteadores, contempla vários artigos da Lei de Execução penal, os quais são rigorosamente cumpridos nas APACs, que se mostra um sistema alternativo na tentativa de garantir a efetividade e eficácia do tratamento penal.

Trata-se, portanto, de uma metódica apta a oferecer plenas condições para o cumprimento humano da pena, garantindo a ressocialização do recuperando com a sua total reintegração à sociedade. Em virtude disso, e considerando a tentativa de solucionar a problemática da execução penal tem-se a filosofia apaqueana como uma alternativa viável a assegurar a efetividade do caráter ressocializador da pena e a consecução dos princípios e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

CONCLUSÃO

A pena privativa de liberdade é uma medida judicial imposta pelo Estado ao indivíduo que cometeu uma infração penal. Contudo, essa sanção, cuja finalidade é a retribuição pelo ato delituoso cometido e, sobretudo, a ressocialização do sujeito que cumpre pena, não tem alcançado seu objetivo.

O crescimento acentuado da violência e da criminalidade no Brasil colabora para que a sociedade, pautada no senso comum e influenciada pela mídia, deposite a crença da solução destes problemas sociais no aumento do número de prisões e no endurecimento da legislação penal.

Em resposta a estes anseios, verifica-se cada vez mais a criação de tipos penais abstratos, bem como o aumento das penas para as infrações já existentes. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com intuito de corresponder o clamor da sociedade, que reivindica segurança pública, têm produzido respostas duras e imediatas, as quais resultam unicamente no aumento do número de prisões.

Como reflexo, constata-se a superlotação dos presídios, considerado fato gerador para a ocorrência de múltiplos problemas encontrados na execução penal brasileira. Os estabelecimentos penais não oferecem ao indivíduo cumpridor de pena privativa de liberdade, as mínimas condições para o seu desempenho. Predomina o tratamento desumano dos presos, a ausência das mais variadas modalidades de assistência, a violência física, moral e psíquica.

O atual sistema penitenciário brasileiro é marcado pela profunda violação à dignidade da pessoa humana. Depreende-se de todas as considerações feitas ao longo do presente estudo, a crise instalada na execução penal e a incapacidade do Estado em tutelar os direitos e garantias dos presos, situação que compromete o alcance do objetivo ressocializador da pena de prisão.

Levando em consideração a massiva e generalizada transgressão de direitos nos estabelecimentos prisionais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão na ADPF nº 347, recepcionou o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional no nosso

ordenamento jurídico. O Tribunal constatou a existência de um quadro generalizado de violação de direitos fundamentais nos presídios brasileiros, em face das condições degradantes em que os presos estão inseridos, cenário incompatível com a Constituição Brasileira.

A Lei de execução Penal, de um modo geral, constitui um marco normativo histórico, deixando claro o objetivo da execução penal em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

A moderna Lei enfatiza o caráter humanístico do sistema prisional, apresentando alternativas para a recuperação e reintegração social dos condenados. Entretanto, o maior desafio encontrado é no sentido de efetivar as garantias previstas no texto legal.

Nesse sentindo, o modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC apresenta-se como uma grande evolução do arcaico sistema prisional, propondo uma nova visão para a população carcerária. A metodologia apaqueana trabalha a efetiva recuperação do condenado e sua reinserção na sociedade, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena.

Através de uma filosofia de valorização humana, baseada em doze elementos considerados fundamentais, e que devem funcionar harmonicamente para que sejam alcançados os objetivos de humanização do sistema prisional e a ressocialização do recuperando, as APACs consolidaram-se como uma metodologia inovadora e revolucionária na recuperação dos presos.

Sabemos que a Lei de Execução Penal, estudada durante o decorrer deste trabalho, dispõe em seu texto formas de assistência geral ao condenado, desde a material a religiosa. Assim, os doze elementos fundamentais do método APAC estão contemplados na legislação vigente, sendo, no entanto, desrespeitados e ignorados na prática. O sistema de execução penal tradicional atual mostra-se ineficiente à consecução de todas essas formas de assistência.

A filosofia utilizada no método APAC, foi capaz de compor um ambiente que permite o cumprimento das penas de maneira coerente com os ditames legais. Através do aprimoramento de dispositivos já presentes no texto da Lei 7.210/84, por meio de novas técnicas de abordagem, as APACs configuram um complemento, uma ampliação à Lei de Execução Penal, proporcionando possibilidades de recuperação dos condenados.

Diante o exposto, conclui-se que a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC é alternativa factível ao sistema prisional convencional, uma vez que garante a possibilidade de uma execução da pena privativa de liberdade humanizada, apresentando respostas favoráveis à recuperação e reintegração social do apenado. A APAC configura uma verdadeira revolução positiva no sistema penitenciário e de segurança pública.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão.** 2ª Ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2014.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI Sistema Carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados. Edições Câmara, 2009. Disponível em: < http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701 > Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 ago. 2017.

BRASIL. Exposição de Motivos à Lei de Execução Penal. Exposição de motivos 213, de 9 de maio de 1983. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html

BRASIL. Congresso Nacional. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665 Acesso em: 20 out. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1.** 19ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 6ª Ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 6ª Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CAMARGO, Antônio Luis Chaves. **Sistema de penas, dogmática jurídica penal e política criminal.** São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional.**Disponível em: < https://jota.info/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015 > Acesso em: 18 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informativo Rede Justiça Criminal. Quais são os números da justiça criminal no Brasil? Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb1 0994f8.pdf > Acesso em: 30 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil.** Disponível em: < http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf > Acesso em: 13 set. 2017.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos.** 6ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – Teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – Parte Geral.** 14ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal.** Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato Flávio. Lei de Execução Penal Anotada. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal:** comentário a Lei n. 7.210. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NICORY, Daniel; XIMENES, Rafson Saraiva. Redesenhando a Execução Penal 2: por um discurso emancipatório democrático. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10^a Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 3ª Ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 10^a Ed. rev. atual. e ampl. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara. **A falência da política carcerária.** Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2007.

OTTOBONI, Mario; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros da ressurreição.** São Paulo: Editora Paulinas, 2010.

OTTOBONI, Mario. **Vamos matar o criminoso?** 3ª ed. São Paulo: Editora Paulinas, 2006.

PADUANI, Célio César. **Da remição na Lei de Execução Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PRADO; HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO, COIMBRA. **Execução Penal.** 4ª Ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2017.

QUEIRO, Paulo de Souza. **Funções do Direito Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução à luz do método APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 31 Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Programas Novos Rumos.**Disponível em: <
http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf> Acesso em: 31 out. 2017.